

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - no contrato que prorroga a concessão existente, nas hipóteses admitidas na [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no [inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO N° 16, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução da GCE nº 1, de 16 de maio de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:[\(Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002\)](#)

"Art. 1º

.....
§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de distribuição de energia elétrica poderão atender a pedidos de aumento de carga, mantida a meta de consumo mensal das unidades consumidoras interessadas.

§ 2º Na hipótese de o consumidor desejar aumentar sua meta, deverá proceder na forma da [Resolução GCE nº 13, de 1º de junho de 2001.](#)"

Art. 2º A [Resolução da GCE nº 4, de 22 de maio de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:[\(Vide Resolução nº 117, de 19.2.2002\)](#)

"Art. 3º

.....
"Art. 4º

.....
§ 6º Os percentuais de aumento das tarifas a que se referem os incisos II e III do **caput** não se aplicarão aos consumidores que observarem as respectivas metas de consumo definidas na forma do art. 3º.

§ 7º As faturas de energia elétrica cujo consumo medido seja inferior à respectiva meta e não exceda a 100 kWh serão calculadas mediante a aplicação da tarifa específica ao consumo verificado, concedendo-se o bônus devido e não se aplicando o custo de disponibilidade."

"Art. 5º